

Acórdão: 14. 819/01/3^a
Impugnação: 40.010100982-91
Impugnante: Madeiras Norte Ltda
PTA/AI: 01.000126754-05
Inscrição Estadual: 209.251764.00-62
Origem: AF/ Curvelo
Rito: Sumário

EMENTA

ESTIMATIVA – RECOLHIMENTO A MENOR. Constatada, após a verificação de DAMEF-Estimativa, a existência de recolhimentos a menor do ICMS. Entretanto, parte das exigências foram excluídas pelo Fisco e parte quitadas pela Autuada, devendo prevalecer aquelas remanescentes. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS e MR após a conferência de DAMEF-Estimativa concernentes aos exercícios de 1995, 1997 e 1998.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 37 e 38.

O Fisco manifesta-se às fls. 55 a 57, ocasião em que retifica o crédito tributário, conforme fls. 58 a 61.

A Autuada, cientificada a respeito, efetua o recolhimento parcial de fl. 63 e manifesta-se às fls. 64 a 67, tendo o Fisco, por sua vez, mantido as exigências remanescentes, conforme fls. 94 a 96.

DECISÃO

O que realmente ocorreu foi a constatação pela fiscalização da existência de imposto declarado a menor nas DAMEF-Estimativa, relativamente aos exercícios de 1995, 1997 e 1998.

Analisando as peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal não se encontra revestido de todas as cautelas, uma vez que, após as alegações do Impugnante, foi excluída uma parcela do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante, no que concerne ao exercício de 1998, foram parcialmente acatados pelo Fisco, uma vez que as notas fiscais lançadas no Livro Registro de Entradas, no mês de janeiro, referem-se a mercadorias adquiridas através de financiamento junto ao BDMG, conforme explicitado pela mesma.

Entretanto, as alegações da Impugnante para o exercício de 1995 não merecem procedência, uma vez esta ter reconhecido a correção dos cálculos, somente contestando que o PMA de 70%, previsto na Resolução nº 2.314/92 e O.S. SRF/Centro-Norte nº 002/93, deveria passar para 50%.

Após o recolhimento de fl. 63, remanesceram apenas parte das exigências atinentes ao exercício de 1995, pois a Autuada adotou, em seus cálculos, o PMA de 50% acima mencionado.

Assim, considerando o recolhimento procedido pela Autuada e a exclusão de parte do crédito tributário relativo ao exercício de 1998, devem ser mantidas as exigências remanescentes, na forma como procedido às fls. 94/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para prevalecer o crédito tributário constante de fls. 94/96. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 09/07/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Luiz Fernando de Castro Trópia
Relator**

Br/

FANC